ACÓRDÃO Nº 06015/2024 - Tribunal Pleno

Processo n.	: 00891/2024
Município	: BOM JESUS DE GOÁS
Assunto	: PEDIDO DE REVISÃO
Objeto	: CONTAS DE GOVERNO
Exercício	: BALANÇO GERAL 2020
Chefe de Governo	: DANIEL VIEIRA RAMOS
CPF	: 423.633.811-49

EMENTA: MUNICÍPIO. BOM JESUS DE GOIÁS. BALANÇO GERAL. CONTAS DE GOVERNO 2020. CONVERGENTE. DECLARAR. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE GOVERNO. MULTA.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado, via procurador, pelo senhor Daniel Vieira Ramos, Prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás no exercício de 2020, com vistas à reforma do Parecer Prévio nº 00384/2023 e do Acórdão nº 05026/2023 (Processo nº 04189/2021 – Fases 5 e 6).

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

Acórdão

1-Conhecer do Pedido de Revisão;

2-No Mérito Dar Provimento Parcial, em virtude das ressalvas dos itens **1.1, 1.2, 2.1 e 2.2**;

3-Declarar que na análise das contas prestadas por DANIEL VIEIRA RAMOS, Prefeito do Município de BOM JESUS DE GOIÁS, no exercício de 2020, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF não foram constatadas falhas que maculam as contas prestadas;

4-Manter a multa aplicada, no valor de R$ 740,30.

À Secretaria de Plenário para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 2 de Outubro de 2024.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo n. : 00891/2024
Município : BOM JESUS DE GOÁS
Assunto : PEDIDO DE REVISÃO
Objeto : CONTAS DE GOVERNO
Exercício : BALANÇO GERAL 2020
Chefe de Governo : DANIEL VIEIRA RAMOS
CPF : 423.633.811-49

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado, via procurador, pelo senhor Daniel Vieira Ramos, Prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás no exercício de 2020, com vistas à reforma do Parecer Prévio nº 00384/2023 e do Acórdão nº 05026/2023 (Processo nº 04189/2021 – Fases 5 e 6).

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº522/2024 externou seu entendimento, ***in verbis***:

CERTIFICADO N° 522/2024

1. RELATÓRIO

*Tratam os autos de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado, via procurador, pelo senhor Daniel Vieira Ramos, Prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás no exercício de 2020, com vistas à reforma do Parecer Prévio nº 00384/2023 e do Acórdão nº 05026/2023 (Processo nº 04189/2021 – Fases 5 e 6).*

O Presidente deste Tribunal de Contas admitiu o Pedido de Revisão e o encaminhou à Secretaria de Recursos, mediante Despacho n° 1351/2024 (Processo nº 00891/2024).

*Após análise, esta Secretaria de Recursos abriu vistas ao requerente, em caráter excepcional, por meio do Despacho nº 53/2024, para que, caso queira, apresentesse novamente os documentos da Demanda nº 139990, **sem marcar/ativar a "informação adicional: LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados" ao cadastrar a demanda via Sistema Ticket**, haja vista que com a ativação da referida opção não foi possível realizar o downlouad dos arquivos apresentados pelo requerente nessa demanda.*

Decorrido o prazo regimental juntaram-se aos autos os documentos da Demanda nº 151161 as fls. 87 a 120 – Processo nº 00891/14.

Deste modo, passa-se à análise dos documentos e dos argumentos apresentados pelo requerente.

2. DAS RAZÕES REVISIONAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE ITEM 1.2: *Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 37) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo – (item 12.3, do certificado):*

Descrição da obrigação	***Saldo contábil***
DEBITOS PREVIDENCIARIOS INSS	*4.228.292,09*
PASEP PROCESSO ADMINISTRATIVO 1012	*127.754,77*
PASEP PROCESSO ADMINISTRATRIVO 101	*1.616.727,90*
PASEP PARCELADO PGFN	*1.511.980,82*
Totais	***7.484.755,58***

ALEGAÇÃO DO REQUERENTE:

> *De fato, ao compulsar os autos desta prestação de contas, em especial após a análise da abertura de vistas (Fase 1), pude verificar, após acesso ao Certificado da Especializada Contas de Governo, que novamente, havia sido juntado o Ofício de n.º 003/2020, emitido pela Receita Federal do Brasil – documento este idêntico àquele apresentado na própria prestação de contas de governo – que atestava a dívida fundada para o Exercício Financeiro de 2019 e não de 2020 conforme deveria ser.*
>
> *Ocorre, que conforme esclarecido ao Douto Conselheiro Relator, primeiramente foi um lapso deste advogado que não certificou o documento, mas, que de fato, tal motivo se deu apenas para cumprir o prazo da prestação de contas de governo onde, deveria, conter as informações contábeis da dívida fundada, ANEXO 16, com posição da dívida até 31/12/2020, mas, contudo, o departamento de contabilidade teve de replicar as informações de 2019 eis que até o envio dos dados magnéticos à esta Corte de Contas, não tinha posse do Ofício da Receita Federal com posição do findo do exercício de 2020.*
>
> *Assim sendo, quando tive conhecimento do Certificado da Especializada Secretaria de Governo, atentei-me para o equívoco e foi a partir daí que os fatos foram elucidados. Vejamos:*
>
> *No início de 2020, logo nos primeiros dias de janeiro, é comum e obrigatório que o Município oficialize os Órgãos, dos quais o Município tenha dívida parcelada a longo prazo para, que de acordo com o contabilizado no decorrer do exercício, após esta resposta do Órgãos credor, tal documento reflita os reais fatos declarados na prova material, qual seja: a própria certidão da dívida apresentada pelo Credor.*
>
> *No presente caso, o Município de Bom Jesus, como dito no parágrafo anterior, emitiu o Ofício de n.º 085/2020 requerente a posição da dívida do Município até 31/12/2020. Ocorre, que em todos os anos, quem sempre emitia essa certidão, era a Agência da Receita Federal de Itumbiara, Estado*

de Goiás. (se bem analisarmos a certidão juntada equivocadamente, cuja posição da dívida trata de 2019 e não de 2020, veremos que a emitiu). Mas aqui faço um print para comprovar nossa tese argumentativa:

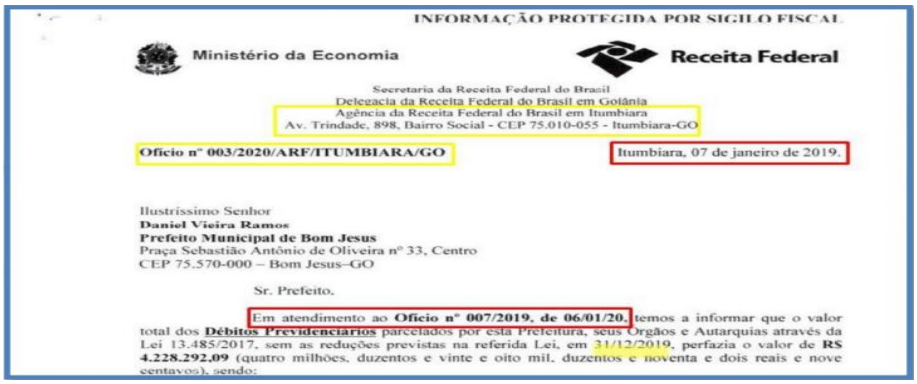

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Ministério da Economia — Receita Federal

Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia
Agência da Receita Federal do Brasil em Itumbiara
Av. Trindade, 898, Bairro Social - CEP 75.010-055 - Itumbiara-GO

Ofício nº 003/2020/ARF/ITUMBIARA/GO — Itumbiara, 07 de janeiro de 2019.

Ilustríssimo Senhor
Daniel Vieira Ramos
Prefeito Municipal de Bom Jesus
Praça Sebastião Antônio de Oliveira nº 33, Centro
CEP 75.570-000 – Bom Jesus–GO

Sr. Prefeito.

Em atendimento ao **Ofício nº 007/2019, de 06/01/20,** temos a informar que o valor total dos **Débitos Previdenciários** parcelados por esta Prefeitura, seus Órgãos e Autarquias através da Lei 13.485/2017, sem as reduções previstas na referida Lei, em 31/12/2019, perfazia o valor de **R$ 4.228.292,09** (quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e nove centavos), sendo:

Como este documento acima refere-se a 2019, obvio que não teria validade para análise e julgamento do Balanço Geral de 2020, mas, imperioso o destaque, para comprovar o que de fato aconteceu para que esta municipalidade não tivesse o documento à época da prestação de contas magnética e física ao TCM/GO. Seguimos!

Comprovado que quem sempre emitia os Ofícios com as posições das dívidas fundadas, como sendo a Agência de Itumbiara, procurei o quanto antes, juntamente com departamento de contabilidade, saber o por quê não havia essa certificação emitida pela Receita Federal do Brasil, em resposta ao Ofício que foi enviado no início de janeiro de 2021, (Of. 085/2020).

NOTA IMPORTANTE: A Agência de Itumbiara, por telefone, nos informou que o Ofício 085/2020, não foi parar na Agência de Itumbiara, o que, ocorreu toda esta problemática. Após feito um rastreio rápido, tudo muito informal, até porque eu teria uma audiência já marcada com Dr. Francisco (quando este era Relator) para esclarecer os fatos, tinha então de ser rápido para que não houvesse o julgamento das contas de governo sem a correção simples dessa falha, fui informado que quem ficou com esta obrigação, de ofertar a resposta, foi a Agência da Receita Federal do Brasil de CUIABÁ, Estado de Mato Grosso. (Infelizmente os documentos não foram aceitos na juntada por terem sido apresentados fora do prazo acordado com Conselheiro).

Imediatamente procurei alguns contatos que atuam junto à Receita Federal que nos concedeu alguns contatos telefônicos, conseguimos falar lá em Cuiabá que, por sua vez, disse que o Ofício resposta foi enviado para Bom Jesus, mas não de Goiás. Como ninguém nunca havia reclamado o extravio, ficou por isso mesmo, até agora.

Destarte, foi-nos encaminhado o espelho magnético do Ofício resposta n.º 52/2021, datado de 19/01/2021, porém enviado para local errado, com a posição da dívida do Município em 31/12/2020 para quer surta os efeitos dos reais registros contábeis no BALANÇO GERAL DE 2020 DE BOM JESUS DE GOIÁS.

Ao ANEXO I, segue jungido documento, com assinatura e certificação digital da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Agência de Cuiabá) acerca da posição da dívida fundada (ANEXO 16) em 31/12/2021, mas simplificando, apresento abaixo print das principais informações extraídas do ofício

resposta:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

OFÍCIO Nº 52/2021-EPAR/DRF-CUIABÁ/RFB

Cuiabá, 19 de janeiro de 2021.

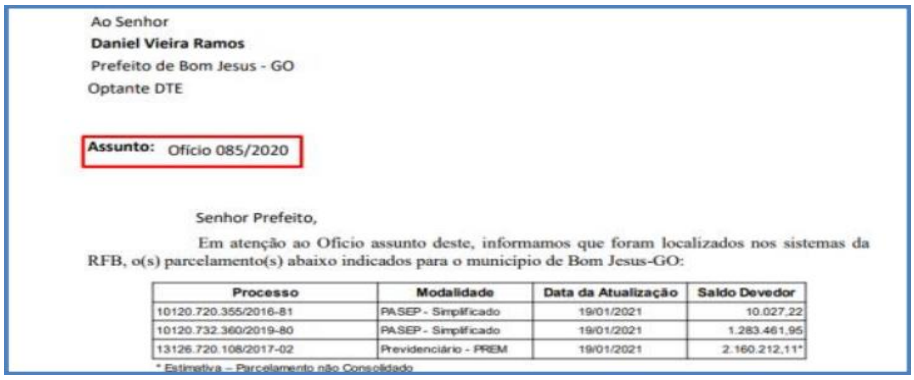

Ao Senhor
Daniel Vieira Ramos
Prefeito de Bom Jesus - GO
Optante DTE

Assunto: Ofício 085/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício assunto deste, informamos que foram localizados nos sistemas da RFB, o(s) parcelamento(s) abaixo indicados para o município de Bom Jesus-GO:

Processo	Modalidade	Data da Atualização	Saldo Devedor
10120.720.355/2016-81	PASEP - Simplificado	19/01/2021	10.027,22
10120.732.360/2019-80	PASEP - Simplificado	19/01/2021	1.283.461,95
13126.720.108/2017-02	Previdenciário - PREM	19/01/2021	2.160.212,11*

* Estimativa – Parcelamento não Consolidado

Dito isso, acima está relacionado a real posição da dívida fundada, Anexo 16, com posição em 31/12/2020, satisfatoriamente BEM ABAIXO DAQUELA DE 2019, ou seja, havendo uma redução significativa em face da boa governança e gestão do Prefeito Municipal.

ANÁLISE DO MÉRITO:

O requerente anexou aos autos, via Sistema Ticket (Demanda nº 151161), os seguintes documentos:

- Ofício nº 52/2021-EPAR/DRF-CUIABÁ/RFB, emitido em 19 de janeiro de 2021, pela Chefe da Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 1 da Delegacia de Cuibá – MT, com o saldo da obrigação PASEP – Simplificado e Previdenciário – PREM, em 19/01/2021, conforme imagem:

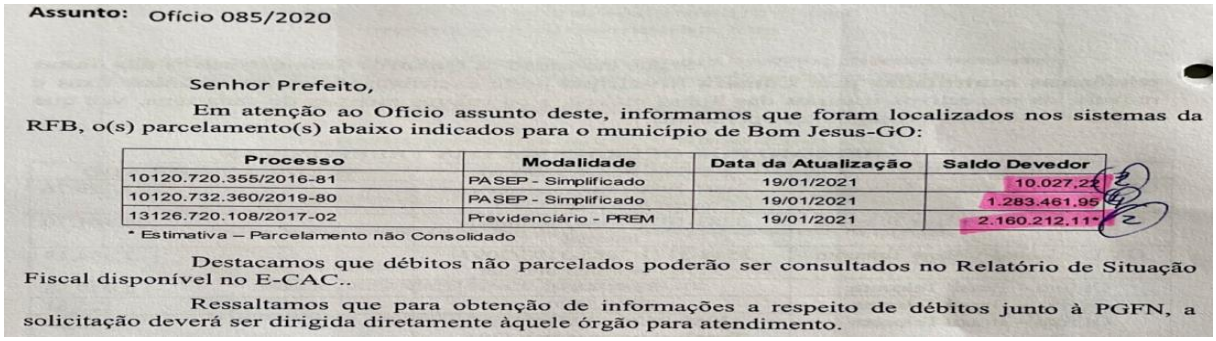

Assunto: Ofício 085/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício assunto deste, informamos que foram localizados nos sistemas da RFB, o(s) parcelamento(s) abaixo indicados para o município de Bom Jesus-GO:

Processo	Modalidade	Data da Atualização	Saldo Devedor
10120.720.355/2016-81	PASEP - Simplificado	19/01/2021	10.027,22
10120.732.360/2019-80	PASEP - Simplificado	19/01/2021	1.283.461,95
13126.720.108/2017-02	Previdenciário - PREM	19/01/2021	2.160.212,11*

* Estimativa – Parcelamento não Consolidado

Destacamos que débitos não parcelados poderão ser consultados no Relatório de Situação Fiscal disponível no E-CAC..

Ressaltamos que para obtenção de informações a respeito de débitos junto à PGFN, a solicitação deverá ser dirigida diretamente àquele órgão para atendimento.

- Página de Autenticação do Ministério da Economia sobre o documento juntado ao processo em 19/01/2021;

- Acórdão nº 02160/2023 – Tribunal Pleno, no qual este Tribunal manifestou-se pela aprovação com ressalva das Contas de Governo do Município de Bom Jesus de Goiás, referente ao exercício de 2021;

- Parecer Prévio PP nº 00375/2020 – Tribunal Pleno, no qual este Tribunal manifestou-se pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Bom Jesus de Goiás, referente ao exercício de 2016;

A documentação apresentada não comprova os saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 em 31/12/2020. Contudo, com base nos saldos comprovados na prestação de contas de governo do exercício subsequente (2021) é possível apurar o saldo em 31/12/2020, considerando os devidos ajustes informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, conforme demonstrado abaixo:

		INSS	PASEP Proc. Adm. 1012/ PASEP Proc. Adm. 101/ PASEP parc. PGFN	TOTAL
=	**Saldo Registrado em 31/12/2020**	4.228.292,09	3.256.463,49	7.484.755,58
+	Encamp./Correção em 31/12/2021	0,00	0,00	0,00
-	Cancelamento em 31/12/2021	1.946.549,91	1.763.130,91	3.709.680,82
=	**Saldo Apurado em 31/12/2020**	**2.281.742,18**	**1.493.332,58**	**3.775.074,76**
-	Amortização em 31/12/2021	400.141,11	575.004,82	975.145,93
=	**Saldo Comprovado em 31/12/2021**	**1.881.601,07**	**918.327,76**	**2.799.928,83**

Como pode ser observado acima os saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 em 31/12/2020 (R$ 7.484.755,58) divergem dos saldos apurados com base no que foi comprovado documentalmente no exercício subsequente (R$ 3.775.074,76).

Entretanto, para a correção do saldo informado na prestação de contas em 31/12/2020 haveria a necessidade do reenvio dos dados o que é vedado em sede de recurso, conforme Instrução Normativa nº 08/15 (art. 18, § 5º do art. 18 da IN nº 008/2015), in verbis:

> *§ 5º É vedado o reenvio de dados em grau de recursos, devendo a retificação de dados ser efetuada por meio dos procedimentos contábeis usuais, mantendo preservado o histórico dos lançamentos contábeis originais, sob pena de infringência aos princípios e normas contábeis.*

*Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**, considerando o princípio da razoabilidade e da veracidade ideológica presumida, uma vez que a diferença constatada não prejudicou a apuração do limite da dívida consolidada*

líquida (tabela 20 do item 7.5) e da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, uma vez que o valor registrado em 31/12/2020 é maior do que o apurado.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS RESSALVAS

RESSALVA ITEM 1.1: *Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R$ 104.314,47, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 262/263), sem comprovação do fato motivador (item 12.2, do certificado).*

ANÁLISE DO MÉRITO:

Em consulta ao Relatório Analítico do Passivo Financeiro - SICOM verifica-se que foram cancelados no exercício de 2020, Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R$ 104.314,47, conforme relacionado abaixo:

Número Empenho	Data Empenho	Nome Credor	Valor Cancelamento
2460	01/03/2016	MARQUES E GUERRA LTDA	98.000,00
1275	31/01/2017	CONSTRUTORA ALBATROZ LTDA EPP	5.025,37
1305	03/01/2017	FORCE CONSTRUTORA LTDA ME	1.200,00
459	04/01/2016	BANCO DO BRASIL SA	51,60
457	04/01/2016	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	37,50
Total			**104.314,47**

Assim, após análise das alegações e dos documentos apresentados pelo recorrente e o confronto desses com os dados armazenados no SICOM, verifica-se que os fatos motivadores dos cancelamentos dos Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R$ 104.314,47, foram devidamente comprovados, conforme notas fiscais, notas de pagamento e extratos bancários anexados aos autos, via Sistema Ticket (Demanda 110123).

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja ***RESSALVADA****.*

RESSALVA ITEM 2.1: *Não foi apresentada a certidão elaborada pela comissão de transição de governo, nos termos do art. 5º da IN TCMGO n. 6/2016 – (item 12.6 do certificado nº 139/2022 - SCG)*

...

Análise do Mérito (Fase 1): *Em que pese a alegação do Chefe de Governo, não foi apresentada a certidão elaborada pela comissão de transição de governo, nos termos do art. 5º da IN TCMGO nº 6/2016, que informa que a comissão de transição de governo deverá elaborar relatório conclusivo e a referida certidão e entregar cópias ao controle interno, ao Prefeito que encerrou o mandato e ao Prefeito em exercício.*

A exigência de apresentação da aludida certidão está contida no art. 12 da IN TCMGO nº 6/2016, que fixa que o Prefeito responsável pela prestação das contas de governo (contas anuais) do último ano de mandato deverá

apresentar cópia da certidão mencionada no art. 5º quando da autuação da referida prestação de contas neste Tribunal.

Todavia, considerando que a falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, esta Especializada opina pela ***ressalva*** *da referida falha na presente prestação de contas.*

RESSALVA ITEM 2.2: *O relatório conclusivo da comissão de inventário apresentado às fls. 249- 254 não evidencia por completo as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCMGO n. 8/2015, notadamente quanto as imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; e, as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial – (item 12.8 do certificado nº 139/2022 - SCG)*

...

Análise do Mérito (Fase 1): *O relatório conclusivo da comissão de inventário apresentado às fls. 249/254 não evidencia por completo as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCMGO nº 8/2015, notadamente quanto as imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será* ***ressalvada*** *na presente prestação de contas.*

ALEGAÇÃO DO REQUERENTE:

Não houve manifestação do requerente para as ressalvas apontadas nos itens 1.1, 2.1 e 2.2.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente ***mantêm-se*** *inalteradas as ressalvas apontadas nos itens 1.1, 2.1 e 2.2.*

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA

MULTA 1: R$ 740,30*, aplicada em desfavor do Sr. Daniel Vieira Ramos, Prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás no exercício de 2020, na forma do quadro abaixo:*

Responsável	*DANIEL VIEIRA RAMOS*
CPF	*423.633.811-49*
Conduta	*2) Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964. (item 12.3).* *3) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.6).*
Período da Conduta	*2) a partir de 17/04/2021, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO das Contas de*

	Governo de 2020, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/ e nos termos do art. 3° da IN nº 4/2021 - Técnico Administrativa. *3) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4° da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa*
Nexo de Causalidade	*2) A falta de apresentação da documentação comprovadora dos saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada, definida no art. 98 da Lei nº 4320/1964 e no art. 29, I da Lei Complementar nº 101- Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese, como obrigações financeiras do Ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 (doze meses), como os empréstimos efetuados a médio e longo prazo, resultou em prejuízo: - na aferição do TCMGO da conformidade dos dados informados no Anexo 16 da presente prestação de Contas, via exibição/exame da documentação externa à entidade para confirmação da ocorrência dos saldos registrados, como por exemplo, dos contratos de financiamento, declarações, certidões, com indicação de saldo em 31/12/2020; - na verificação dos limites para dívida consolidada líquida previstos na Resolução nº40/2001 do Senado Federal e na apreciação dos resultados gerais do exercício.* *3) Nos termos da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5° da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5° c/c art. 12 da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN n° 6/2016, alterada pela IN n° 16/2020-TCMGO.*
Culpabilidade	*2) Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo toda a documentação comprobatória (certidões, declarações, contratos, entre outros) dos saldos das obrigações demonstradas no Anexo 16 da Lei nº 4320/1964 em vez de ter se omitido e/ou acostado documentação incompleta/insuficiente quando da prestação de contas de governo.* *3) Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa n° 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.*
Dispositivo legal ou normativo violado	*2) arts. 85, 88, 89 e 98 da Lei Federal nº 4320/1964 e inciso XVIII do § 3º do art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.* *3) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.*
Encaminhamento	***2) Aplicação de multa no valor de R$370,15** – (trezentos e setenta reais e quinze centavos), correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.* ***3) Aplicação de multa no valor de R$370,15** – (trezentos e setenta reais e quinze centavos), correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa n° 119/2019).* ***Totalizando as multas em R$740,30** - (setecentos e quarenta reais e trinta centavos).*

ALEGAÇÃO DO REQUERENTE:

Com o devido respeito e acatamento, as referidas multas não deverão prosperar, visto que todos os apontamentos foram devidamente

comprovadas sua legalidade e regularidade e, que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário público, assim, nos termos do Art. 71, VIII, da Constituição Federal, estabelece que a multa deverá ser aplicada quando houver dano ao erário público, conforme transcrevemos o referido artigo:

...

O Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Em Comentários À Constituição Federal, Ed. Saraiva, Vol. I) adverte que:

"A Constituição prevê a aplicação de sanções, desde que devinidas em lei que, num ponto específico, já vem orientando o seu conteúdo. De fato, a Constituição admite que a lei estipule multa, as quis poderão ser proporcionais ao dano causado ao Erário. Como se sabe, a não-proporcionalidade ao valor do dano poderá transfigurar-se em fonte de enriquecimento não amparado pelo direito. Assinala o mesmo autor quanto ao caráter administrativo das sanções, que devem ser precedidas de oportunidade de defesa."

ANÁLISE DO MÉRITO:

Conforme análise de mérito contida neste documento o requerente não apresentou documentação comprobatório dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 em 31/12/2020 e nem a certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Assim, o fato gerador da multa permanece, razão pela qual a Secretaria de Recursos sugere que a multa seja ***MANTIDA****, conforme previsto nos incisos IX e XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa n° 119/2019).*

5. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADE	***RESSALVADA***	***ITEM 1.2***
RESSALVAS	***MANTIDAS***	***ITENS 1.1, 2.1 e 2.2***
MULTA	***MANTIDA***	***MULTA 1: R$ 740,30***

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

1 – *dar* ***PROVIMENTO PARCIAL*** *ao Pedido de Revisão e no mérito considera-lo* ***PARCIALMENTE PROCEDENTE,*** *em virtude da ressalva da irregularidade apontada no item 1.2;*

2 – *emitir o Parecer Prévio pela* ***APROVAÇÃO COM RESSALVAS*** *das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Daniel Vieira Ramos, Prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás no exercício de 2020, em virtude das ressalvas apontadas no item 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2;*

3 – ressalvar *a irregularidade apontada no item 1.2 e manter as ressalvas descritas*

nos itens 1.1, 2.1 e 2.2, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

4 – *manter a* ***MULTA 1*** *(**R$ 740,30)** aplicada em desfavor do Sr. Daniel Vieira Ramos, Prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás no exercício de 2020, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;*

5 – *manter inalterado os demais termos do Acórdão recorrido.*

Evidencia-se que a Secretaria de Recursos considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

SECRETARIA DE RECURSOS, *em Goiânia, 10 de setembro de 2024.*

III - DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº6817/2024 concordou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se nos seguintes termos, **in verbis**:

PARECER Nº 6817/2024

Trata-se de Pedido de Revisão, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no Acórdão nº 05026/2023, no qual esta Corte de Contas emitiu parecer pela irregularidade das contas de governo, relativas ao exercício de 2020, com imputação de multa.

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, opinando pela aprovação com ressalvas das contas reexaminadas, com imputação de multa.

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (APRM)

Ministério Público de Contas, Goiânia, 23 de setembro de 2024.

IV – VOTO RELATOR

Adoto, como razão de decidir, as manifestações da Especializada e do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, em razão do exposto, este Relator, acompanha o entendimento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, apresentando VOTO para:

Parecer Prévio

I-Conhecer do Pedido de Revisão;

II-No Mérito Dar Provimento Parcial, em virtude das ressalvas dos itens 1.2;

III-Ressalvar a irregularidade apontada no **item 1.2**, e ainda, manter as ressalvas descritas nos **itens 1.1, 2.1 e 2.2**, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

IV-Emitir o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de responsabilidade de Daniel Vieira Ramos, Chefe de Governo do Município de Bom Jesus de Goiás no exercício de 2020, **em virtude das ressalvas apontadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2**;

V-ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de BOM JESUS DE GOIÁS para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

Acórdão

1-Conhecer do Pedido de Revisão;

2-No Mérito Dar Provimento Parcial, em virtude das ressalvas dos itens **1.1, 1.2, 2.1 e 2.2**;

3-Declarar que na análise das contas prestadas por DANIEL VIEIRA RAMOS, Prefeito do Município de BOM JESUS DE GOIÁS, no exercício de 2020, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF não foram constatadas falhas que maculam as contas prestadas;

4-Manter a multa aplicada, no valor de R$ 740,30.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, ao 26 de setembro de 2024.

DANIEL GOULART

CONSELHEIRO